



PROCESSOS ADM. N°s: 3416/2025; 3337/2025; 3386/2025; 3316/2025; 3387/2025; 3260/2025; 3276/2025; 3287/2025; 3340/2025; 3299/2025; 3405/2025; 3403/2025; 3404/2025; 3318/2025; 3320/2025; 3347/2025; 3381/2025; 3259/2025; 3258/2025; 3380/2025; 3379/2025; 3367/2025; 3438/2025; 3338/2025; 3454/2025; 3460/2025; 3462/2025; 3251/2025; 3256/2025; 3324/2025; 3333/2025; 3310/2025; 3317/2025; 3313/2025; 3378/2025; 3385/2025; 3389/2025; 3283/2025; 3282/2025; 3257/2025; 3311/2025; 3250/2025; 3275/2025; 3323/2025; 3278/2025; 3279/2025 e 3281/2025.

INTERESSADOS – concorrentes ao credenciamento público de empresas e profissionais da Saúde.

ASSUNTO: apresentação de recurso administrativo em face de inabilitação

DECISÃO RECURSOS ADMINISTRATIVO CREDENCIAMENTO N° 05/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADMINISTRATIVO APRECIADOS E DECIDIDOS EM BLOCO. MESMAS SITUAÇÕES COM RARAS ALTERNÂNCIAS. TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO. INABILITAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E ENVIO DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL ENTRE OUTRAS. **INDEFERIMENTO**.

1. Relatório.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por candidatos diversos que concorrem ao processo de credenciamento n° 05/2025, para contratação de profissionais da saúde, requerendo a revisão da decisão de inabilitação em face de suas inscrições.

Os recorrentes aduzem que suas candidaturas aos itens foram consideradas não aptas devido em alguns casos à ausência de anexos obrigatórios e, também, em razão da ausência de assinatura no curriculum *vitae*.

Quanto ao não envio de anexos obrigatórios, argumentam que em alguns casos o equívoco decorreu de falha do sistema, vide *ipsis litteris*:

“(…) como conhecido por esta comissão, o sistema apresentou graves instabilidades, com lentidão, interrupções de conexão e falhas no carregamento de arquivos, o que comprometeu o correto processamento dos envios. É possível que, por erro do sistema, o arquivo tenha sido corrompido, travado ou não finalizado, mesmo após os procedimentos indicarem sucesso no envio. Ressalto que agi de boa-fé e com diligência, confiando que os documentos foram devidamente anexados (...)”.

Em outros recursos é alegado que:

“Com relação ao que consta na LETRA R ITEM 6, da documentação exigida para pessoa jurídica, o edital não apresentou modelo próprio, nem consta como anexo na lista de documentos exigidos (...)”.



“(…) sob a justificativa de ausência de certidão ética profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO-GO), em atenção ao item exigido, foi apresentada a Certidão de Regularidade (...) documento hábil e suficiente para atestar a inexistência de penalidades ético disciplinares (...)”.

Considerando que os recursos tratam, na sua esmagadora maioria, dos mesmíssimos casos, e se valem praticamente dos mesmos argumentos, a administração, em atenção aos primados da celeridade e economia processual, promoverá a apreciação e julgamento dos apelos em bloco.

É o relatório, passo à análise e decisão.

2. Fundamentação.

De pronto, importa destacar que o recurso é tempestivo, foi propriamente apresentado, motivo pelo qual deve ser recebido e julgado.

Da análise detida do feito e dos argumentos devolvidos em grau recursal, observa-se que razão não assiste aos recorrentes.

2.1 - Da vinculação ao Edital.

Quanto ao dever de apresentar documentação assinada, sob pena de inabilitação, o edital do credenciamento em destaque expõe que, *in verbis*:

II – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

2.9. Todos os anexos e currículos deverão estar devidamente assinados, sejam presencial escaneados, ou certificado digital ou meugov.

VIII - DO JULGAMENTO

(...)

8.2. Considerar-se-ão aptas todos que atenderem as condições de habilitação, ou seja, aquelas que apresentarem todos os documentos exigidos no presente Edital. (g. n.)

Ainda do edital se extrai que *a Comissão de Avaliação decidirá verbalmente, sobre a habilitação das proponentes, **considerando automaticamente inabilitada, aquela pessoa que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos. A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento, não será causa de inabilitação.*** (grifei)

Pois bem, com arrimo na previsão editalícia, pretendem os recorrentes enquadrar essa omissão como falha formal, o que definitivamente não o é.

Com efeito, alegam eles, os recorrentes, que a ausência de assinatura no seu currículo materializaria, no máximo, irregularidade formal, não agressora ao conteúdo e idoneidade do documento oportunamente apresentado.



Esse argumento não pode prevalecer.

Prima facie, com relação à não assinatura no *currículo*, conforme determina o Edital do Credenciamento, há que se esclarecer que tal omissão **NÃO** se constitui em mera irregularidade formal, não sendo possível ser extraída a conclusão que essa falha não conspurca as informações constantes.

Menos ainda pode-se entender que essa omissão não macula o documento *currículo* e que a inabilitação por tal motivo contrariaria princípios administrativos que protegem o interesse público tutelado.

Assim posta a questão, cumpre neste primeiro tópico, esclarecer esse ponto, ou seja, se a ausência de assinatura de documento, conforme determina o edital do credenciamento, materializaria mera irregularidade formal ou pleno descumprimento da lei reguladora (edital) do credenciamento.

Antes de qualquer explanação consultemos o que diz a Lei de Licitações quanto ao saneamento de documentos na fase de habilitação, a lei de licitações (14.133/21) dita que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (g. n.)

Veja que tanto a norma de contratações públicas (Lei n.º 14.133/2021), quanto o edital do credenciamento em análise apontam a possibilidade de **saneamentos que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

Logo, importa mensurar se a **falta** da assinatura em um documento (como o currículo) altera sua substância e validade.

Como adiante se demonstra, não restam que essa omissão afetam sim a própria autenticidade das informações nesse documento constante, não sendo eles possíveis de serem levados em conta ante a falta de que os certifique como fidedignos.

Aliás, tanto o é que o próprio edital do credenciamento n.º 005/2025, conforme supratranscrito, determina quais os documentos precisam ser assinados, inclusive estipulando as formas aceitáveis de assinatura, dentre os quais se situa o currículo.

Desta feita, a ausência de assinatura, por si, já materializa a regularidade da inabilitação, ora questionada dado que em última análise, documento sem assinatura é documento inexistente.

Apenas à guisa de suposição, caso fosse admitida a validação do documento mediante a aposição da assinatura fora do prazo, isso levaria fatalmente a duas consequências nefastas, sendo uma imposta à administração e outra aos demais candidatos.



Sim pois ao conferir nova oportunidade de correção a quem não obedeceu às exigências do instrumento de convocação, descumprindo uma das regras da Lei das Licitações - **que é a vinculação ao edital** -, isso resultaria na obrigatoriedade, por parte da administração, de reexame, um a um, dos todos esses currículos, atrasando sobremaneira os trabalhos da de classificação e postergando a finalização do certame, com o problema adicional que os credenciamentos antigos exaurem-se em final do mês de maio/2025.

Mas isso não é o principal, nem o mais grave.

O que se constituiria numa grande violação seria a quebra do princípio da isonomia, ante o fato de que quem cumpriu corretamente as exigências do edital viu seu esforço em vão, frente àqueles que não se tiveram com tanto cuidado.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

E um dos seus pontos fortes é exatamente obrigar a que todos ajam da mesma forma e tenham as mesmas oportunidades, vindo ele na esteira do princípio da isonomia, tal como prevê a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Esse princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública **quanto por todos os** licitantes.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 dita que:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes. (grifado)

Já o artigo 18 especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou **aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes**. (grifei)

No caso em análise o dever de apresentar o documento regularmente assinado foi, claramente, exposto no edital do credenciamento, o que gerou a vinculação que em sede recursal de inabilitação, não pode mais ser questionada, haja vista a materializado preclusão consumativa, na medida em que a fase de impugnação do edital do credenciamento já se encontra, há tempos, superada. Nesse toar, sobre esse ponto específico da falta de assinatura no currículo, em desvelo ao princípio da vinculação ao instrumento é que os recursos em análise devem ser indeferidos.

No segundo argumento recursa, de que a falta de documentos exigidos no edital se deveu à inconsistências e falha operacional do sistema, ou mesmo em razão da administração não ter ofertado minuta, ao tempo em que a isso também é aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que prevalece não só para a administração, mais muito mais também para o administrado, tem-se demonstração de que não ocorreu qualquer falha ou inoperância do sistema.



Segundo essa vinculação, estava ele obrigado a cumprir todas as etapas e juntar os documentos exigidos, independentemente de serem oferecidos ou não na minuta do edital. E nesse caso houve o descumprimento da exigência não podendo essa culpa ser transferida à administração sob alegação de que não havia modelo. Ora, se sentiu ele essa falha, deveria ter questionado oportunamente e não o fez.

Interessante é que todos os demais que foram classificados apresentaram esses documentos, o que demonstra em favor deles resolatividade, improvisação benéfica e agilidade, características que estão sendo buscadas adicionalmente, ainda que não tenha sido essa a intenção.

E se não foi juntado documento essencial, não há como ser acatado o recurso quanto a esse ponto, e deferida a habilitação, em razão dessa omissão.

Sobre a eliminação daqueles que se encontram presentes em mais de uma empresa é um dos pressupostos recursais que seja efetuada a impugnação específica quanto ao ponto e aos concorrentes que se encontram nessa condição.

Se a administração não se manifestou quanto a isso, a presunção é que essa ocorrência não se acha presente. Ora, não se admite impugnação genérica, transferindo à administração o dever de revolver todos os documentos apresentados.

Nessas condições não há como ser acatada a insurgência quanto a esse ponto.

Noutro prumo, mas ainda dentro dos tópicos argumentativos expostos na exordial dos recursos, importa esclarecer que a alegação dos recorrentes no sentido de que os documentos exigidos no edital não foram encaminhados por esses recorrentes em razão de falha do sistema de inscrição, essa alegação carece de comprovação e, ainda, de demonstração mínima do fato que teria impedido a subida do documento (dia, hora, documento, etc.).

Em verdade os recorrentes apenas alegam, mas nada demonstram ou comprovam. No recurso não há qualquer evidência do que possa ter ocorrido essa pane, ao menos sendo indicado em qual momento, sobre qual documento.

Nesse particular os recursos com esses argumentos, foram submetidos ao crivo do Setor de Tecnologia da Informação que assessora o Fundo Municipal de Saúde. Em sua análise esse departamento emitiu Relatório circunstanciado do comportamento do sítio que acolhia as inscrições, documento esse que faz parte dessa Decisão, e ao oposto do que sustentam os recorrentes, não foi evidenciada qualquer anormalidade, muito ao contrário.

A bem da verdade, somente nos últimos momentos o programa apresentou anormalidades e instabilidade, o que é natural ante o volume de acessos que sobreveio.

Neste sentido, importa transcrever o que esclarece o mencionado relatório:

“(...) Em atenção aos recursos interpostos por candidatos referentes a instabilidades no sistema eletrônico de inscrições do Credenciamento nº 005/2025, esclarecemos, tecnicamente, os seguintes pontos:

1. Volume de acessos simultâneos no início do credenciamento.

O sistema registrou um pico de acessos concentrado nos primeiros segundos após as 08h00 do dia 30/04/2025, momento exato de abertura do formulário. Esse comportamento gerou concorrência simultânea por processos de entrada (Entry Processes), provocando lentidão momentânea em algumas conexões.



2. Desempenho dentro da normalidade técnica esperada.

Trata-se de um comportamento comum e previsível em sistemas online submetidos a alta demanda simultânea, principalmente em credenciamentos com prazo de inscrição limitado e com ampla divulgação. A performance observada não caracterizou falha sistêmica, mas sim degradação temporária do tempo de resposta, conforme os limites máximos de capacidade da infraestrutura do servidor.

3. Dados quantitativos comprovando funcionamento do sistema.

O painel de controle do ambiente hospedado apresentou os seguintes indicadores de desempenho:

- Inscrições realizadas no primeiro minuto (08:00 – 08:01): 11 envios bem sucedidos;
- Inscrições até os 5 primeiros minutos (08:00 – 08:05): 133 envios confirmados;
 - Total de inscrições até 13h35: 2.439 registros processados

Os dados demonstram que o sistema permaneceu funcional durante todo o período, inclusive nos primeiros instantes, ainda que com eventuais oscilações na resposta do servidor. (grifo nosso)

4. Monitoramento e contingência técnica ativa.

A equipe técnica da Pulse Tecnologia, responsável pela operação do sistema, monitorou em tempo real os acessos e manteve registros de estabilidade e integridade dos dados. Não foi identificada queda generalizada ou perda de informações. Todos os envios foram armazenados em banco de dados seguro, com backups automáticos e validação de integridade.

5. Considerações finais.

Reforçamos que, conforme estabelece o princípio da isonomia, todos os candidatos tiveram acesso igualitário ao sistema desde sua abertura, sendo que o volume expressivo de inscrições realizadas nas primeiras horas comprova a funcionalidade da plataforma.

Desta forma, entendemos que não há elementos que justifiquem a anulação ou prorrogação do processo, tampouco a reabertura de prazos, visto que o sistema cumpriu seu papel dentro dos parâmetros operacionais e legais definidos. (g. n.)

Assim, também neste particular são improcedentes as razões manifestadas nos recursos respectivos e por todas essas razões devem ser os apelos indeferidos, à inteireza, quanto a esse aspecto.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, no exame de admissibilidade recebo os recursos interpostos, por próprios e tempestivos e, no **MÉRITO, INDEFIRO** os pleitos de:

- a) ser reaberta a oportunidade de correção da omissão de assinatura.
- b) de ser conferida nova oportunidade de subida de documentos ao sítio específico de inscrição, maxime em face da demonstração, pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Fundo, de que o sistema se manteve funcional por todo o período, não tendo ocorrido inconsistências relevantes que impusessem prejuízos aos concorrentes.



c) indeferir e julgar improcedentes os recursos quanto à impugnação genérica de ser possível a existência de haver mais de uma empresa que consigne o mesmo sócio, em vista da inespecificidade e genericidade do questionamento.

Assim, forte nos argumentos que informam a presente decisão nesse sentido, MANTENHO as inabilitações em tela e ratifico o resultado apurado pela Comissão.

Tendo isso decidido, **determino o prosseguimento regular do certame**, submetendo os autos para emissão dos atos finalísticos de homologação e publicação.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se

São Luís de Montes Belos/GO, 27 de Maio de 2025.

Rosângela Regina Cabral Silva
Presidente da Comissão
Decreto nº 356/2025